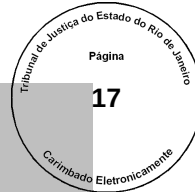




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0818390-69.2026.8.19.0001

Recorrente: **Ministério Público**

Recorrido: **Luiz Carlos Ferreira da Silva (Defensoria Pública)**

Juízo de origem: **29ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

Processo de origem: **0812240-85.2025.8.19.0202**

Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em sentido estrito interposto em face da decisão que, em 05/12/2025, indeferiu o pedido ministerial de decretação da prisão preventiva do ora recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

O órgão do Ministério Público pleiteia a decretação da prisão preventiva, por entender presentes seus requisitos autorizadores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conforme se observa da Certidão de Prevenção (doc. 002), consta a distribuição do Recurso em Sentido Estrito nº 1006641-08.2025.8.19.0001 a este órgão colegiado em 23/03/2026.

Em pesquisa processual, constatou-se que o apontado recurso refere-se à irresignação do órgão ministerial em razão da decisão judicial proferida em 05/12/2025 que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva do ora recorrido, ou seja, trata-se de idêntico objeto do presente recurso, que por equívoco, gerou duplicidade.

Veja-se, ainda, que, em julgamento realizado em 29/04/2026, esta Câmara criminal proferiu Acórdão, por unanimidade, em que conheceu e negou provimento ao recurso ministerial, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/06/2026, sendo os autos devolvidos ao juízo de origem.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Assim, pela evidente ocorrência do fenômeno da coisa julgada, nada há que se examinar/prover sobre o tema.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo órgão do Ministério Público em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que em 05/12/2025, recebeu a denúncia proposta contra Luiz Carlos Ferreira da Silva – ora recorrido - e indeferiu o pedido de decretação de sua prisão preventiva em razão do reconhecimento meramente fotográfico (doc. 249112580 da ação penal).

Em razões recursais, pleiteia-se a revisão da decisão proferida, argumentando: (i) a existência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Em contrarrazões, a Defesa manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos apresentando alentado parecer.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

É o relatório.

VOTO

Conforme se observa da Certidão de Prevenção (doc. 002), consta o Recurso em Sentido Estrito nº 1006641-08.2025.8.19.0001 distribuído a este órgão colegiado em 23/03/2026.

Em pesquisa processual, constatou-se que o apontado recurso refere-se à irresignação do órgão ministerial em razão da decisão judicial proferida em 05/12/2025 que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva do ora recorrido, ou seja, trata-se de idêntico objeto do presente recurso, que por equívoco, gerou duplicidade.

Veja-se, ainda, que, em julgamento realizado em 29/04/2026, esta Câmara criminal proferiu Acórdão, por unanimidade, em que conheceu e negou provimento ao recurso ministerial, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/06/2026, sendo os autos devolvidos ao juízo de origem.

Assim, pela evidente ocorrência do fenômeno da coisa julgada, nada há que se examinar/prover sobre o tema.

À vista de todo o exposto, é o voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos da fundamentação do voto.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa FERREIRA

Desembargador Relator